



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

Comentado [1]: 1,5

NOTA FINAL

1,75

Estudantes

Aline Fernandes de Assis, 20000160;

Samantha Garcia, 20000381;

Vinicius Moreira Porcel, 20000629.

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Livia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezanove anos de idade, Livia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Livia.

Ao saber que Livia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Livia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Livia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Livia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Livia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Livia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Acompanhamento de advogado durante a oitiva no inquérito policial, progressão de regime, intempestividade de recurso e interposição de recurso adesivo, cláusulas contratuais abusivas de honorários advocatícios.

Consultante: Livia.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFENSOR. DIREITO PENAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. CLÁUSULA ABUSIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

A consulente Lívia Roberta passou sua infância e adolescência na pequena cidade de Francisco Morato, onde vivia em situação precária junto de seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio Sergio. Atualmente, com vinte e um anos de idade, Lívia mora na capital paulista e caminha para a conclusão do curso de administração. Apesar da sua nova situação ser mais favorável, ainda carrega profundos traumas de sua infância, como o abuso sexual sofrido de seu tio Sergio com 11 anos de idade. O crime foi denunciado às autoridades com o advento de seus dezenove anos de idade. Relatados os abusos, foi instaurado um inquérito policial na Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foram registrados o boletim de ocorrência e as devidas declarações da vítima.

Ao tomar conhecimento dos fatos, Sergio evadiu-se da cidade. Diante disso, o delegado que presidia a causa, representou pela prisão preventiva, ato que foi acatado pela autoridade judiciária e, assim, expediu-se o mandado de prisão.

Após dias de busca, Sérgio foi encontrado e preso. No ato da oitiva, a autoridade nada mencionou sobre a possibilidade de Pedro, advogado de Sérgio, assistir a realização do procedimento. Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal e Sérgio foi denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Após o ocorrido, Pedro procurou por Lívia e expôs a situação complicada de seu cliente, enfatizando sobre “Lorota” ter deixado o presídio a pouco tempo, onde cumpriu pena pelo delito de tráfico de drogas. Diante da negativa da consulente em mitigar a situação que havia sofrido ainda criança, o defensor sugeriu a possibilidade de anulação do processo, devido a ausência de um advogado para acompanhar o interrogatório.

Além dos acontecimentos supracitados, Lívia foi noticiada por Cleber, advogado que a representou em uma ação contra uma instituição que realizou empréstimo fraudulento em seu nome, sobre a possibilidade de recorrer da sentença proferida, pleiteando uma indenização maior. A consulente satisfeita com o desfecho do processo, recusou-se a dar prosseguimento no processo, por meio de recurso. Porém, dias depois, Lívia foi intimada para o julgamento de uma apelação interposta sobre a sentença. Ao verificar o contrato, para analisar a possibilidade

Comentado [2]: texto sem parágrafo! Atenção a formatação.

do advogado ignorar sua decisão e opor recurso sem sua permissão, a consulente deparou-se com uma cláusula de 60% de honorários advocatícios sob os proveitos econômicos da contratante, demonstrando o interesse de Cleber em enriquecer.

É o relatório, passamos a opinar.

DA HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL POR VÍCIOS NO INQUÉRITO POLICIAL

Preliminarmente, a dúvida postulada pela consulente consiste na hipótese de anulação do inteiro teor processual, em razão da ausência do advogado de Sérgio para acompanhamento na colheita de depoimento durante o **Inquérito Policial**.

Comentado [3]: Tudo minúsculo.

Sabe-se que o inquérito policial é procedimento administrativo e antecede o processo criminal, reunindo informações acerca de indícios de autoria e materialidade do delito, visando amparar o promotor quanto à propositura de eventual denúncia, que pode, se recebida pelo magistrado, iniciar a ação penal.

Comentado [4]: da

Além de sua natureza sigilosa, o inquérito possui a marcante característica de ser inquisitivo, visto que os poderes estão concentrados nas mãos do delegado da polícia judiciária, não havendo a presença de partes e, sequer, contraditório e ampla defesa.

Enfatizando o exposto, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar expressam seu entendimento acerca do inquérito policial:

O inquérito é inquisitivo: as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado.¹

Ademais, sabe-se que o inquérito policial pode ser dispensável nos casos em que o Ministério Público tenha elementos suficientes para alicerçar a propositura da denúncia.

¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Ainda nesse sentido, o inquérito não possui cunho probatório, dado que os elementos de prova serão renovados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.²

Vale salientar, que as **provas cautelares**, mencionadas no artigo em pauta, são a excepcionalidade e serão produzidas quando demonstrarem-se urgentes, estando propícias ao “desaparecimento” se não praticadas de imediato.

Comentado [5]: Não só as cautelares!

Desse modo, a regra geral se firma na idéia de que o inquérito policial configura mero procedimento informativo, como sustentado pelo doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, não possuindo capacidade de afetar o deslinde do processo que vier a ser formado, visto que a apreciação de mérito por parte do magistrado não deve ser amparada simplesmente nas informações advindas da referida fase de investigação policial.

Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios acaso nele existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência às formalidades legais podem acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação já iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se erige em nulidade, máxime para invalidar a própria ação penal subsequente. (MIRABETE; 1994, p. 37).³

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento semelhante, à medida que vê descabida a nulidade na ação penal em decorrência de vício na fase inquisitorial.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO VÍCIO OCORRIDO NA INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL (DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ATOS SUBSEQUENTES). NÃO CONTAMINAÇÃO DA

² BRASIL, Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 de nov. 2022.

³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

ACÇÃO PENAL POR EVENTUAIS VÍCIOS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.
(AgRg - HC nº 173814/SP, relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 17/08/2021.) (Grifo nosso)⁴

Em concordância, o Superior Tribunal de Justiça emitiu jurisprudência análoga:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste STJ entende que **não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu.**

Precedentes.

2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.882.836/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.) (Grifo nosso)⁵

Por outro lado, é válido mencionar o direito dos advogados assistirem seus clientes, conforme prevê o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados Brasileiros, em seu art. 7º, inciso XXI, que exprime:

Art. 7º São direitos do advogado:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

Comentado [6]: As citações com recuo devem ser feitas em tipo 10.

Comentado [7]: As citações com recuo devem ser feitas em tipo 10.

Comentado [8]: O Estatuto da Advocacia regulamenta a atividade em si. Não é OAB que prevê tal possibilidade.

Comentado [9]: Não há espaçamento entre linhas.

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Agravante: M.L.P. Agravado: STJ. Relator: Nunes Marques. São Paul, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1286304064/inteiro-teor-1286304068>. Acesso em: 09 de nov. 2022.

⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. Agravante: Fernando Antonio Martins de Oliveira; Maria Izilda Pereira Miranda. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ribeiro Dantas. São Paulo, 24 de agosto de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101372901&dt_publicacao=30/08/2021. Acesso em: 09 de nov. 2022.

a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016) ⁶

Comentado [10]: O que é isso?

Nesse sentido, a alegação de Sérgio com relação à ausência de seu advogado ganha força, à medida que se respalda na referida legislação. Contudo, no momento em que o direito foi negligenciado, o advogado deveria ter requerido outra colheita de depoimento, visando sanar o problema de imediato. Como o advogado veio a requerer este direito somente agora, com o processo já em fase de apreciação recursal, os vícios ocorridos na fase pré-processual não são capazes de gerar qualquer nulidade advinda desta, pois as provas que fundamentaram a sentença condenatória já foram submetidas ao contraditório e a ampla defesa, na devida audiência de instrução e julgamento.

Portanto, diante do exposto, evidenciamos que a ausência do advogado de Sérgio durante a colheita do depoimento na fase de inquérito, embora seja uma afronta ao exposto no Estatuto da Advocacia da OAB, não acarretará a nulidade do processo como um todo, visto o caráter meramente informativo da fase de inquérito, que isoladamente não poderá embasar uma sentença condenatória.

Comentado [11]: Desnecessário.

DA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME

Para melhor esclarecer a dúvida da consulente em relação à possibilidade de que Sérgio, caso condenado pelo crime de estupro de vulnerável, cumpra o período de pena integralmente no presídio, iremos aprofundar alguns pontos relevantes para o desenredar da questão.

Inicialmente, sabe-se que, em concordância com nosso ordenamento, as penas privativas de liberdade devem ser executadas de forma progressiva, garantindo ao condenado a possibilidade de passar de um regime mais severo para outro mais brando. Dito isso, caso haja a condenação de Sergio, este não cumprirá integralmente a pena no presídio, desde que cumpra certos requisitos do benefício, que serão posteriormente abordados.

⁶ BRASIL, Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994. Institui o Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados Brasileiros. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 04. de nov. 2022.

Sobre o sistema progressivo, leciona Bitencourt (2021, p. 84)⁷:

A Reforma Penal de 1984 adotou, como se constata, um sistema progressivo de cumprimento da pena, que possibilita ao próprio condenado, através de seu procedimento, da sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento de sua sentença, com mais ou menos rigor. Possibilita ao condenado ir conquistando paulatinamente a sua liberdade, ainda durante o cumprimento da pena, de tal maneira que a pena a ser cumprida não será sempre e necessariamente a pena aplicada. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Código a conquista progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

Este sistema demonstra a finalidade da pena, que consiste em readaptação e prevenção. Nesse contexto, ensina Nucci (2021, p. 611)⁸.

O objetivo da pena, fundamentalmente, é reeducar a pessoa humana que, cedo ou tarde, voltará ao convívio social, de modo que a progressão é indicada para essa recuperação, dando ao preso perspectiva e esperança.

Ainda com relação a progressão de regime, o texto normativo da Lei n° 8.072/90, estabelecia que a pena de crimes hediondos se daria integralmente em regime fechado, sendo vedada a possibilidade de progressão. Como explica Capez (2020)⁹, em 2006, no Habeas Corpus 82.959, o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento sobre essa questão, considerando tal vedação dissonante ao princípio da individualização da pena, da dignidade humana e da proibição de penas cruéis. Como efeito, em 27 de março de 2007, adveio a Lei 11.464, permitindo a possibilidade de progressão para apenados em crimes hediondos.

À vista disso, percebe-se que, independentemente da natureza do crime cometido, a benesse da progressão de regime poderá ser requerida ao juízo das execuções criminais, mediante o cumprimento dos requisitos legais, subdivididos em objetivo e subjetivo.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Reforma Penal Sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2009). São Paulo: SaraivaJur, 2021, p. 84. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Geral: Artigos 1° ao 120. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 611. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 02 nov 2022.

⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Vol 1- Parte Geral. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594683/>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

O requisito objetivo, exige que o sentenciado cumpra um período mínimo no regime anterior, para só então tornar-se apto a pleitear a progressão. Seus preceitos estão estipulados no art. 12 da Lei de Execução Penal, que sofreu algumas alterações diante do advento da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), estabelecendo novos lapsos temporais para alcançar o direito de progressão:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.¹⁰

Ao observar o artigo supracitado, percebe-se a adoção de critérios como: reincidência, violência ou grave ameaça, natureza do crime, como parâmetro para se estipular um maior ou menor lapso temporal a ser cumprido pelo sentenciado.

No caso em tela, Sérgio praticou o crime de estupro de vulnerável, tipificado como hediondo.

Art 1º- São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, consumados ou tentados:

VI- estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º).¹¹

¹⁰ BRASIL, Lei n° 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 03 nov. de 2022.

¹¹ BRASIL, Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990. Institui a Lei que dispõe sobre Crimes Hediondos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 05 nov. de 2022.

Tal crime foi cometido quatro anos após Sérgio ser posto em liberdade, que havia sido cerceada pela prática de tráfico de drogas. Desse modo, é possível verificar a reincidência do mesmo, aos moldes do artigo 64 do Código Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) para uma nova condenação não resultar em reincidência.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.¹²

Sendo assim, retornamos a análise do artigo 112 da Lei de Execução Penal, especificamente em seu inciso VII, que regula a situação descrita pela consulente, conforme dito anteriormente, como reincidência em crime hediondo, estabelecendo o cumprimento de 60% da pena antes de pleitear a progressão.

Em consonância, os seguintes entendimentos jurisprudenciais fazem-se pertinentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DO ART. 217 DO CÓDIGO PENAL (CRIME HEDIONDO) CONSIDERADO REINCIDENTE EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (CRIME HEDIONDO). NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA. DESNECESSIDADE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2o, § 2o, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

¹² BRASIL, Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário oficial da União: Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

3. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 13.964/19, ao modificar os percentuais necessários para progressão de regime, estabelecendo critérios distintos e específicos para cada um dos patamares de acordo com a natureza ou características do crime, estabeleceu, expressamente, em seu inciso VII, que o condenado por crime hediondo sem resultado morte somente fará jus à progressão de regime após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena no caso de ser "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado".

4. No caso concreto, consta que, quando foi condenado pelo crime do art. 217 do Código Penal (crime hediondo), cometido em 30/08/2010, o paciente já possuía condenação definitiva anterior à pena de 12 (doze) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2o, IV, do Código Penal), delito também hediondo, por sentença transitada em julgado em 22/10/2002 e cuja pena ainda não foi extinta.

Assim sendo, reconhecida a reincidência em crime hediondo, para fins de progressão de regime, o executado deverá cumprir 3/5 da pena, como prevê a literalidade do art. 112, inciso VII, da LEP.

5. A Lei 13.914/2019 não exigiu que a reincidência para fins de progressão de regime fosse específica (pela prática do mesmo delito), mas apenas que o condenado fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo.

6. Agravo regimental desprovido. (Grifo Nosso)
(STJ – AgRg HC 720555/SP, 2022/0024394-7 Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão Julgador: T5-Quinta Turma, Data do julgamento: 22/03/2022, Data da publicação: 25/03/2022).¹³

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENA. CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO. NECESSIDADE. SENTENCIADO REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112, VII, DA LEP. RECURSO IMPROVIDO.

1. A reincidência se verifica "quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". Inteligência do artigo 63 do Código Penal. 2. Sendo o reeducando reincidente em crime hediondo, deve cumprir 60% - ou 3/5 - da pena, prevista no inciso VII, do artigo 112, da LEP, para fazer jus à progressão de regime. 3. Recurso improvido. (Grifo Nosso)

(TJMG- Agravo em Execução Penal 1.0313.16.004891-1/001, Relator(a): Des.(a) Marclício Eustáquio Santos, 7a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022).¹⁴

¹³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 720.555- SP. 2022/0024394-7. Agravante: Claudionor Zanardi. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 22 de março de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200243947&dt_publicacao=25/03/2022. Acesso em : 02 nov. de 2022.

¹⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo em Execução Penal nº 1.0313.16.004891-1/001 MG. Agravante: Laion Marcos de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des.(a) Marclício Eustáquio Santos. Minas Gerais, 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.16.004891-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime – Réu reincidente – **Lapso temporal de 3/5 ou 60% - Aplicação – Hipótese – Artigo 112, inciso VII, da LEP – Redação dada pela Lei o 13.964/2019 (pacote anticrime) que não faz distinção entre reincidência comum ou específica.** AGRAVO DESPROVIDO. (Grifo Nosso)
(TJSP- Agravo de Execução Penal, 0005169-21.2022.8.26.0026, Relator: Marcos Correa, Órgão Julgador: 6º Camara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 18/10/2022, Data de publicação: 18/10/2022).¹⁵

No mais, além do requisito objetivo para concretizar a possibilidade de concessão à progressão, o apenado deverá cumprir o requisito subjetivo, que consiste em bom comportamento durante a execução da pena. Descrito no § 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, este requisito será comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.¹⁶

Vale ressaltar que, quando o cumprimento de pena se dá por crime hediondo, o juiz da execução poderá, de forma fundamentada, determinar exame criminológico para fins de progressão, como estabelecido pela Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.¹⁷

Nessa acepção, conclui-se que, caso condenado, Sérgio não precisará cumprir a pena integralmente no presídio, dado o sistema de progressão de regime adotado em nosso

¹⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo em Execução Penal nº 0005169-21.2022.8.26.0026 SP. Agravante: Luis Henrique Godoy da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Marcos Correa. São Paulo, 18 de outubro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16154537&cdForo=0>. Acesso em: 02 nov. de 2022.

¹⁶ BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 03 nov. 2022.

ordenamento. Diante disso, poderá pleitear a progressão após cumprimento de 60% da pena (requisito objetivo), além da demonstração de bom comportamento carcerário e outros fatores comportamentais (requisito subjetivo).

DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADESIVO PELA PNTM FINANCEIRA S.A

Ao se aprofundar na objeção da consulente, nota-se que a PNTM Financeira S.A fez jus ao Recurso Adesivo, que não é uma espécie de recurso, mas uma forma de interposição de alguns deles.

Inicialmente, cabe abordar o Princípio da Taxatividade, uns dos princípios fundamentais acerca do direito recursal, pressupõe a existência dos recursos em *numerus clausus*, isto é, em um rol fechado, que se encontra positivado no art. 994 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.¹⁸

Ao observar a redação do artigo supracitado, percebe-se que a ausência do recurso adesivo se dá justamente por este não ser uma espécie de recurso. O recurso adesivo, também conhecido por “recurso dependente”, é uma ferramenta utilizada para inserir recursos de forma subsidiária, pois é condicionado ao recurso da parte contrária e poderá ser usado após a perda do prazo recursal.

¹⁸ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 de out. 2022.

Comentado [12]: O texto demonstra excelente raciocínio jurídico, lastreado por ótima argumentação e fundamentação, com demonstração de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atualizados e aplicáveis ao caso concreto. Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Parabéns ao grupo de trabalho.
Nota: 2,0

O recurso adesivo está regulado no art. 997 §2º do CPC/2015, que diz:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.¹⁹

Dessa forma, em anuência com o artigo mencionado, a lei concede às partes uma segunda oportunidade para recorrer, sob a forma adesiva. Ainda, para a interposição do recurso adesivo, o mesmo deverá preencher dois requisitos, sendo eles: que tenha havido sucumbência recíproca - ambas as partes mostram-se insatisfeitas - e que a parte adversária tenha entrado com recurso contra a decisão proferida. À vista disso, esclarece Gonçalves (2022, p. 986)²⁰:

É como se o autor “pegasse carona” no recurso do adversário, apresentando também o seu. Essa breve explicação esclarece por que é indispensável que tenha havido sucumbência recíproca e recurso do adversário, pois do contrário não haveria como “pegar a carona”.

Os recursos adesivos, conforme o art. 997, §2º, inciso II, serão opostos sobre os recursos de apelação, extraordinários e especiais.

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;²¹

¹⁹ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 de out. 2022.

²⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Esquematizado - Direito Processual Civil. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 986. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597103/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

²¹ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de nov. 2022.

A tempestividade e o preparo - uns dos requisitos extrínsecos - seguirão as regras do recurso principal, ou seja, se o recurso principal necessita de preparo, o adesivo também precisará, ocorrendo o mesmo com a tempestividade, que será de 15 dias.

Ademais, é necessário salientar que, devido ao caráter de dependência do recurso adesivo, o recurso principal que não for admitido ou conhecido, pela ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade, fará com que o recurso adesivo também não o seja, mesmo com o preenchimento correto de seus próprios requisitos. Por esse ângulo, sustenta Bueno (2022, p. 452)²²:

O recurso adesivo, de acordo com o § 2º, deve observar, para todos os fins, as mesmas regras do recurso independente. [...] Assim, se aquele recurso não for conhecido, ou se o recorrente dele desistir ou se ele for considerado, por qualquer razão, inadmissível, também o recurso adesivo não superará o juízo de admissibilidade, ficando prejudicado.

Neste cenário, temos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA FUNDAMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA RECORRIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO APELO PRINCIPAL - ART. 997, § 2º, III, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO.

1 - Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso a motivação, cumprindo ao recorrente atacar, precisamente, os fundamentos essenciais que embasaram a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC).

2 - Não conhecido o recurso principal, em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade, não se conhece também do recurso adesivo, diante do que estabelece o art. 997, § 2º, III, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.000.22.134544-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2022, publicação da súmula em 20/10/2022)²³

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

²² BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 452. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

²³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.000.22.134544-0/001 MG. Apelante: Banco BMG S/A. Apelado: Miguel A Pereira dos Santos. Relator: Claret de Moraes, 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp?numero=undefined>. Acesso em: 07 de nov. 2022.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **a inadmissibilidade do recurso especial principal, qualquer que seja o seu fundamento, inviabiliza o conhecimento do recurso adesivo**, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 500, III, do CPC/1973). Precedentes.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.024.155/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (Grifo nosso).²⁴

Em face do exposto, têm-se que o recurso interposto pela PNTM Financeira S.A está correto, haja visto que a mesma fez uso do recurso adesivo, passível de ser utilizado nos casos em que há perda de prazo recursal, sucumbência recíproca e interposição de recurso pela parte adversária. Embora Lívia tenha se mostrado satisfeita com a sentença proferida, Cleber, advogado que a representa, ao ter entrado com a apelação demonstra existir desagrado de sua cliente para com a sentença, ocasionando a sucumbência recíproca. No mais, mediante o que foi abordado, a perda do prazo recursal não configura empecilho para a financeira interpor recurso, visto a possibilidade de utilização do recurso adesivo.

Comentado [13]: Excelente argumentação e questionamento correto! Tomar cuidado com a paragrafação no texto!
Nota: 2,0

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM NEGÓCIO JURÍDICO COM CLÁUSULA ABUSIVA

Visando aclarar a dúvida da consulente com relação a fixação exacerbada de honorários advocatícios do referido contrato, faz-se necessário destrinchar alguns temas que moldam o assunto.

Comentado [14]: Paragrafação ausente.

As relações civis são pautadas em seus princípios basilares: socialidade, eticidade, operabilidade. Entretanto, a principiologia do direito civil não se resume a estes supracitados, cabendo abordar alguns de suma importância para o deslinde da questão.

Primeiramente, a boa-fé objetiva, que é um princípio derivado da eticidade, sendo fundamental para as relações civis, à medida que espera uma atitude pautada nos valores morais aceitos pela sociedade.

²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.024.115 SP. Agravante: Maria Therezinha Neves Cotrim. Agravado: Aline Pereira de Sousa. Relator: Luis Felipe Salomão, 27 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&num_registro=202103611911. Acesso em: 08 de nov. 2022.

A doutrinadora Alinne Arquette Leite Novais, em concordância com o exposto, acredita que a boa-fé se pauta em condutas honestas e leais.

Ao conceito de boa-fé objetiva estão subjacentes as idéias e ideais que animaram a boa-fé germânica: a boa-fé como *regra de conduta* fundada na honestidade, na retidão, na lealdade, e, principalmente, na consideração para com os interesses do alter, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado.²⁵

Paralelamente, há também o princípio do *pacta sunt servanda*, que faz-se fundamental para a segurança jurídica, à medida que estabelece a força vinculante do contrato, ou seja, uma vez que as partes aderirem as cláusulas nele especificadas, devem, com força de lei, obrigatoriamente cumpri-las.

Em consonância com essa ideia, Ana Paula Cazarini Ribas de Oliveira disserta acerca de seu entendimento do referido princípio.

A partir da ideia do dever de cumprir a palavra dada, nasce o princípio do *pacta sunt servanda*, que originalmente significava: dever de cumprimento do contrato, pois a manifestação de vontade nele contida correspondia à palavra dada, à palavra empenhada.²⁶

Nesse sentido, vale ressaltar que a boa-fé e o *pacta sunt servanda* se encontram profundamente atrelados, visto que cumprir o que se propôs a realizar em um contrato também é uma forma de boa-fé.

Nesse liame, um contrato jamais poderia ser revisto, pois isto iria de encontro a estes dois princípios. Entretanto, o Código Civil, especificamente em seu artigo 421, estabelece que o

²⁵ NOVAIS, Aline Arquette Leite. O Princípio da Boa-fé e a Execução Contratual. Revista dos Tribunais, vol. 794/2001, p. 56-75. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000018448b8e83b203bba0b&docguid=1ef0609a0f25011dfab6f01000000000&hitguid=1ef0609a0f25011dfab6f01000000000&spos=5&epos=5&td=4000&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

²⁶ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas. Pacta Sunt Servanda. Revista dos Tribunais, vol. 905/2011, p. 785-812. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000018448c4c08e233e18c2&docguid=10e37b8e0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=10e37b8e0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=1&epos=1&td=1158&context=64&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

contrato deve respeitar sua função social, que é um princípio que visa proteger a relação contratual, reduzindo eventuais desigualdades entre as partes.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.²⁷

Em concordância, Gonçalves (2012, p. 22), acredita que tal princípio tem por função, como exposto acima, reduzir desigualdades entre os contratantes.

Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes.²⁸

Ademais, Eduardo Tomasevicius Filho, doutor em Direito Civil, exara entendimento semelhante, acreditando que tal princípio coíba a possibilidade de que apenas uma parte tenha seus interesses satisfeitos.

O princípio jurídico por meio do qual esse valor se manifesta é a função social do contrato. Na sua aplicação ao caso concreto, corrigem-se desequilíbrios decorrentes da ideia de que *pacta sunt servanda*. Mediante limitação à liberdade de contratar, a pessoa deve não apenas agir corretamente – de acordo com o princípio da boa-fé – mas também deve agir de tal modo que tal exercício não seja manifestação distorcida do individualismo nem da busca do autointeresse em detrimento da contraparte ou até mesmo da sociedade.²⁹

Diante disso, é possível concluir que os princípios da boa-fé objetiva e principalmente o *pacta sunt servanda* são vitais para a segurança jurídica em uma relação contratual. Entretanto, amparado no princípio da função social do contrato, é possível a revisão do negócio jurídico com cláusulas abusivas, à medida que viola esta ideia de igualdade contratual tão apregoada pelo referido princípio, beneficiando apenas uma parte na relação jurídica.

²⁷ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 de nov. 2022.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁹ FILHO, Eduardo Tomasevicius. Uma Década de Aplicação da Função Social do Contrato: Análise da Doutrina e da Jurisprudência Brasileira. Revista dos Tribunais, vol. 940/2014, p. 49. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018448ca915d90b3718&docguid=Id1799bb07e7811e3a51b010000000000&hitguid=Id1799bb07e7811e3a51b010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=85&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já emitiu entendimento nesse sentido, visto que, amparado no princípio da função social do contrato, obrigou o réu ao cumprimento do negócio jurídico que violava sua função social.

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pleito para fornecimento do medicamento remicade – 100mg, indicado por médico assistente para tratamento de doença autoimune da autor, cuja cobertura para recebimento foi negada pelo plano de saúde e ainda danos morais.

Relação de consumo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. Análise da questão sob a ótica da função social do contrato e boa-fé objetiva positivadas no Código Civil. Autora que demonstrou a necessidade do medicamento, por meio de prescrição médica para tratamento de sua enfermidade. Recusa da operadora **esvazia o próprio conteúdo do contrato de assistência à saúde, em violação à sua função social e à boa-fé objetiva**. Cláusula limitativa abusiva. Dano moral configurado.³⁰

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já julgou levando em conta este princípio, como exposto a seguir.

ACÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. AVENÇA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E PARTICULAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA. RÉU QUE NÃO CUMPRIU COM O PAGAMENTO GLOBAL DA DÍVIDA. MONTANTE PAGO PELO ADQUIRENTE DE QUASE 74% (SETENTA E QUATRO POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO DÉBITO. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. PACTO MANTIDO. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE CUMPRIR INTEGRALMENTE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES BEM COMO ARCAR COM O PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL. (AC nº 0601463-79/SC, relator Raul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, julgado em 20/03/2018.)³¹

Ademais, o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), especificamente em seu artigo 49, também dispõe acerca do cerne da questão, tendo em vista que prevê uma fixação moderada dos honorários do advogado, à depender da complexidade e valor da causa, entre outros fatores.

³⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível. Apelante: Bradesco Saúde S.A. Apelado: Ana Luiza Boggiss Freire. Relator: Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1170228282/inteiro-teor-1170228292>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

³¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível. Apelante: Sirius Construtora. Apelado: Renato Cecílio. Relator: Saul Steil. Florianópolis, 20 de março de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/559667762/inteiro-teor-559667868>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.³²

Nesse sentido, é inviável, no caso concreto, que o advogado ganhe mais do que o próprio cliente, tendo em vista que nenhum dos critérios acima especificados tenha sido imputado ao defensor. Diante disso, a cobrança de honorários em um patamar tão elevado como no caso em tela, vai de encontro ao que o CED estipula.

Portanto, diante do exposto, é fato que a cláusula nº 12 do contrato se faz incoerente, à medida que é estipulada de forma abusiva pelo advogado, visando o lucro pessoal em detrimento da contratante. Desse modo, é possível que a mesma, amparada no princípio da função social do contrato e nas disposições do Código de Ética da OAB, interponha uma ação revisional do contrato, alegando a abusividade da cláusula em questão.

Em face de todo o exposto apresentado neste Parecer Jurídico, através da formulação, da interpretação de diversas áreas do conhecimento e após todas as apresentações de fatos e circunstâncias que aqui foram mencionados, dentro do nosso ordenamento jurídico, da legislação vigente e dentre as presentes doutrinas e jurisprudências apresentadas, passamos nesse contexto conclusivo, finalizar com o que segue:

³² BRASIL, Resolução nº 02/2015. Institui o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=000004085>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

Comentado [15]: Ação se propõe; recurso se interpõe.
Nota 1,5

Ao destrinchar o tópico relacionado a possibilidade de anulação de todo o processo criminal estabelecido em face de Sérgio, devido a ausência de defensor na fase de colheita de depoimentos no inquérito policial, têm-se que este é um procedimento informativo, que reúne indícios acerca da autoria e materialidade do delito, não estando sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual as informações apresentadas, por si só, não servem como base para uma sentença condenatória, portanto a ausência do advogado durante esse procedimento, não dará causa a nulidades referentes ao processo como um todo.

Já referente ao cumprimento integral da pena de Sergio, no estabelecimento prisional, caso condenado, foi esclarecido que diante do sistema progressivo adotado em nosso ordenamento, é possível a passagem de um regime mais severo para outro mais brando, mediante, no caso concreto, ao cumprimento de 60% da pena, além da demonstração de bom comportamento enquanto em cárcere.

Exaurindo a dúvida sobre a interposição de recurso pela PNTM Financeira S.A, se expôs sobre a correta utilização da modalidade do recurso adesivo, utilizado perante as circunstâncias de perda de prazo recursal, sucumbência recíproca e interposição de recurso pela parte contrária. Por derradeiro, se especificou sobre a abusividade da cláusula presente no contrato assinado por Lívia, onde evidenciou-se um desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista - SP, 10 de novembro de 2022.

Aline Fernandes de Assis, 20000160,

Samantha Garcia, 20000381;

Vinicius Moreira Porcel, 20000629.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reforma Penal Sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2009). São Paulo: SaraivaJur, 2021, p. 84. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário oficial da União: Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 de nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Institui a Lei que Dispõe Sobre Crimes Hediondos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 05 nov. de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994. Institui o Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados Brasileiros. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 04. de nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 31 de out. 2022.

BRASIL, Resolução nº 02/2015. Institui o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.024.115 SP. Agravante: Maria Therezinha Neves Cotrim. Agravado: Aline Pereira de Sousa. Relator: Luis Felipe Salomão, 27 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103611911. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus n° 720.555- SP. 2022/0024394-7. Agravante: Claudionor Zanardi. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 22 de março de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200243947&dt_publicacao=25/03/2022. Acesso em : 02 nov. de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Relator: Anselmo Santiago. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/554034>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Relator: Néri da Silveira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/745667/inteiro-teor-100461863>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n° 26. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo em Execução Penal n° 1.0313.16.004891-1/001 MG. Agravante: Laion Marcos de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos. Minas Gerais, 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.16.004891-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n° 1.000.22.134544-0/001 MG. Apelante: Banco BMG S/A. Apelado: Miguel A Pereira dos Santos. Relator: Claret de Moraes, 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp?numero=undefined>. Acesso em: 07 de nov. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível. Apelante: Bradesco Saúde S.A. Apelado: Ana Luiza Boggiss Freire. Relator: Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1170228282/inteiro-teor-1170228292>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível. Apelante: Sirius Construtora. Apelado: Renato Cecílio. Relator: Saul Steil. Florianópolis, 20 de março de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/559667762/inteiro-teor-559667868>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 452. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Vol 1- Parte Geral. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594683/>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. Uma Década de Aplicação da Função Social do Contrato: Análise da Doutrina e da Jurisprudência Brasileira. Revista dos Tribunais, vol. 940/2014, p. 49. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018448caa915d90b3718&docguid=Id1799bb07e7811e3a51b010000000000&hitguid=Id1799bb07e7811e3a51b010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=85&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 08 de nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Esquematizado - Direito Processual Civil. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 986. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597103/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

NOVAIS, Aline Arquette Leite. O Princípio da Boa-fé e a Execução Contratual. Revista dos Tribunais, vol. 794/2001, p. 56-75. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018448b8e83b203bba0b&docguid=Ief0609a0f25011dfab6f010000000000&hitguid=Ief0609a0f25011dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=4000&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 08 de nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Geral: Artigos 1º ao 120. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 611. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 02 nov 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas. Pacta Sunt Servanda. Revista dos Tribunais, vol. 905/2011, p. 785-812. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018448c4c08e233e18c2&docguid=I0e37b8e0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=I0e37b8e0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=1&epos=1&td=1158&context=64&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 08 de nov. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.